SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072849 - SP (2026/0046258-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ODEJANIR PEREIRA DA SILVA - SP055637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CPC À MATÉRIA PENAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

2. O prazo recursal iniciou-se em 23/2/2026, e o agravo regimental foi interposto em 7/5/2026, após o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental foi tempestivo; e (ii) as regras do novo Código de Processo Civil, relativas à contagem de prazos em dias úteis e ao prazo de 15 dias, aplicam-se ao agravo regimental em matéria penal ou processual penal nos Tribunais Superiores.

III. Razões de decidir

4. As regras introduzidas pelo novo Código de Processo Civil para contagem de prazos em dias úteis e prazo de 15 dias não se aplicam ao agravo regimental que impugna decisão monocrática de relator em matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores.

5. O agravo regimental foi interposto fora do prazo próprio e após o trânsito em julgado, configurando manifesta intempestividade e impedindo o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

Documento eletrônico VDA59043400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8068cc8b-6125-41cd-8461-59b77115449b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8068cc8b-6125-41cd-8461-59b77115449b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072849 - SP (2026/0046258-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ODEJANIR PEREIRA DA SILVA - SP055637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CPC À MATÉRIA PENAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

2. O prazo recursal iniciou-se em 23/2/2026, e o agravo regimental foi interposto em 7/5/2026, após o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo regimental foi tempestivo; e (ii) as regras do novo Código de Processo Civil, relativas à contagem de prazos em dias úteis e ao prazo de 15 dias, aplicam-se ao agravo regimental em matéria penal ou processual penal nos Tribunais Superiores.

III. Razões de decidir

4. As regras introduzidas pelo novo Código de Processo Civil para contagem de prazos em dias úteis e prazo de 15 dias não se aplicam ao agravo regimental que impugna decisão monocrática de relator em matéria penal ou processual penal nos tribunais superiores.

5. O agravo regimental foi interposto fora do prazo próprio e após o trânsito em julgado, configurando manifesta intempestividade e impedindo o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58129750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:38
Código de Controle do Documento: 79db5cb3-60b3-41d2-a7cf-ad5a5f55ae6d

6. Agravo regimental não conhecido por intempestividade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON SOUZA DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração (e-STJ fls. 127/130).

Depreende-se dos autos que **o ora agravante foi condenado a 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, por haver praticado o crime de estupro de vulnerável.**

O Desembargador Relator indeferiu liminarmente a petição de revisão criminal (e-STJ fls. 11/20).

No *writ*, postulou a defesa, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação, e, no mérito, a concessão da ordem para (e-STJ fls. 9/10):

> ***Reconhecer a nulidade da condenação, diante da inexistência de produção probatória válida em juízo, da ausência de oitiva das supostas vítimas sob o crivo do contraditório, da inexistência de laudo médico ou escuta especializada, e da consequente violação aos artigos 155 do CPP, 212 do CPP e aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e presunção de inocência;***
>
> *Fazendo prevalecer a Revisão Criminal, nos termos do art. 621, I, do CPP, com a absolvição do paciente, por ausência de prova suficiente para a condenação, ou, subsidiariamente, a anulação do processo a partir do vício reconhecido, com a imediata cessação da execução penal, determinando, como consequência lógica a revogação definitiva da prisão, a baixa da execução penal, e a restauração plena do status libertatis do paciente.*
>
> *SUBSIDIARIAMENTE Caso não seja este o entendimento, requer-se, ao menos a conversão do regime prisional para o mais brando possível, ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, até o julgamento definitivo da Revisão Criminal.* (Grifo nosso.)

Nas razões do presente recurso, repisa a defesa, basicamente, os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, ainda, que, ***"diferente do que constou na decisão monocrática agravada, o Agravante cumpriu rigorosamente o rito processual.*** *O esgotamento da instância ocorreu no momento em que o colegiado do Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou o Agravo Interno interposto contra o indeferimento da Revisão Criminal. Não restava ao Agravante qualquer outro recurso ordinário na origem para questionar o mérito da condenação ou as nulidades apontadas. A via do Habeas Corpus perante esse Superior Tribunal de Justiça é, portanto, o meio adequado e necessário para a cessação do constrangimento ilegal sofrido, não havendo que se falar em inobservância do princípio da colegialidade ou do devido processo legal"* (e-STJ fl. 139, grifo nosso).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso em colegiado (e-STJ fl. 140).

Documento eletrônico VDA58129750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:38
Código de Controle do Documento: 79db5cb3-60b3-41d2-a7cf-ad5a5f55ae6d

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do recurso de agravo, porquanto intempestivo.

Com efeito, o prazo para a interposição do presente recurso teve início em 23/2/2026. Todavia, o agravo regimental foi interposto em 7/5/2026, após o trânsito em julgado, sendo este, portanto, manifestamente intempestivo (e-STJ fl. 136).

Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, as regras introduzidas pelo novo Código de Processo Civil referentes à contagem dos prazos em dias úteis e ao prazo de 15 dias não se aplicam ao agravo que visa à impugnação de decisão monocrática de relator em matéria penal ou processual penal nos Tribunais Superiores.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1.* ***O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015****, uma vez que continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990. Logo, é intempestivo o recurso interposto após o fim desse lapso temporal.*
>
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg nos EAREsp n. 2.198.962/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE E NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus. O agravante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática de delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 e no Código Penal.*
>
> *2. A decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 26/02/2025, considerando-se publicada em 27/02/2025, com prazo recursal iniciado em 28/02/2025 e terminado em 06/03/2025. O agravo regimental foi protocolizado em 08/03/2025, após o prazo legal.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus é cabível e se foi tempestivo.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O agravo regimental é intempestivo, pois interposto após o prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ.*

Documento eletrônico VDA58129750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:38
Código de Controle do Documento: 79db5cb3-60b3-41d2-a7cf-ad5a5f55ae6d

5. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos é intempestivo. 2. Não cabe agravo regimental contra decisão que indefere pedido liminar em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 943.297/ES, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.06.2017; STJ, AgRg no HC 890.667/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.03.2024;

STJ, AgRg no RHC 149.694/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021.

(AgRg no HC n. 983.657/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:08:38
Código de Controle do Documento: 79db5cb3-60b3-41d2-a7cf-ad5a5f55ae6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.849 / SP

Número Registro: 2026/0046258-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005613820198260210 23091286320258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA - SP055637
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON SOUZA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA - SP055637
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:25
Código de Controle do Documento: 64b9df12-fecb-4a85-b7e6-21adce6044c4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:25
Código de Controle do Documento: 64b9df12-fecb-4a85-b7e6-21adce6044c4